



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007882-22.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante LOURDES ZANQUI RAMOS, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1007882-22.2024.8.26.0077
Lourdes Zanqui Ramos
Banco Itaú Consignado S.a
Foro de Birigüi/1ª Vara Cível

Ementa: CONSUMIDOR. CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação da autora contra sentença que julgou extinto processo com resolução de mérito por ter reconhecido a prescrição da pretensão autoral. Ação declaratória de inexistência de débito de empréstimo consignado c/c repetição de dobrada do indébito e indenização por danos morais, com fundamento no desconhecimento da pactuação contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em definir se já havia operado a prescrição quando da propositura da presente ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autora alega que os descontos indevidos foram realizados entre novembro de 2015 e julho de 2017, mas propôs a presente ação apenas em 2024, quando já operado o prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 27 do CDC, vez que aplicável às relações consumeristas e, neste campo, às pretensões de reparação por danos causados por fato do serviço. Demais disso, pelo critério da especialidade, o CDC prevalece como norma especial sobre o CC, norma geral. Por sinal, o próprio CC ressalva em seu art. 205, a aplicação do prazo decenal só quando inexistir prazo menor.

4. Assim, o termo inicial para autora exercer a pretensão objeto desta causa é a data do término das cobranças indevidas, 2017, sendo o termo final 2022. Com isso, o ajuizamento do feito somente em 2024, após o transcurso do prazo prescricional, só haveria de resultar no reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução de mérito.

5. Ausente qualquer causa que tenha obstado, interrompido ou suspenso a contagem prescricional. Inexistentes elementos probatórios suficientes a afastar a prescrição ou demonstrar a continuidade de eventuais prejuízos após o encerramento dos descontos, sendo irrelevante, para efeitos de contagem do prazo, a data em que a autora tomou ciência do suposto contrato não reconhecido. Prejudicada análise do mérito quanto à existência ou validade do contrato impugnado, tampouco quanto à legitimidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Não constatadas matérias de ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso da autora desprovido.

Tese de julgamento: "Prevalecendo a norma especial sobre a geral, o decurso do prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC não se confunde com o decenal do art. 205 do CC ensejando a extinção do feito com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, II; CDC, art. 27; CC, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: TJSP - Apelação Cível:

10096462720238260223 Guarujá, Relator.: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 26/11/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), Data de Publicação: 26/11/2024 e Apelação Cível 1001532-26.2024.8.26.0430; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025.

Os argumentos apresentados no recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Vistos. LOURDES ZANQUI RAMOS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. Declarou que ao analisar o extrato de pagamento de seu benefício, constatou a existência do desconto referente ao contrato de nº. 559462119, com início em 11/2015 e fim em 07/2017, cuja pactuação alega desconhecimento. Ao fim, pede pela decretação da inexistência do contrato indicado, inibindo a requerida de iniciar novas cobranças, condenando ainda à restituição em dobro do valor indevidamente descontado até a quantia de R\$ 1.110,90, pedindo também danos morais no importe de R\$ 20.000,00, bem como condenação do réu nas custas, despesas processuais e sucumbência. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual (fl. 102). O requerido contestou (fls. 108/118). Destaca a demora no ajuizamento e que não há cabimento de danos morais e materiais. Houve réplica (fls. 180/191). É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria litigiosa é exclusivamente de direito e porque os fatos estão comprovados pelos documentos juntados aos autos, prescindindo o feito de dilação probatória. A relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal. Pretende a autora a declaração de inexigibilidade de cobranças referentes ao contrato de empréstimo de nº 559462119, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, em virtude de descontos indevidos, em favor do Banco requerido, em seu benefício previdenciário. Sustenta que nunca autorizou descontos, tampouco firmou tal contrato com a parte ré. A preliminar prescrição merece acolhimento. O prazo prescricional a ser aplicado no caso é quinquenal, nos termos do art. 27, do CDC, a contar do vencimento da avença, vez que obrigação é de trato sucessivo. Portanto, considerando que os descontos do contrato em apreço se encerraram no ano de 2017 (fl. 29) e a presente ação foi ajuizada no ano de 2024, o negócio jurídico foi alcançado pela prescrição. Nesse sentido: Apelação Contrato bancário Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais Sentença que julgou improcedente a ação, liminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal Insurgência da consumidora. Prescrição quinquenal Extinção do processo corretamente decretada Contrato de trato sucessivo Empréstimo consignado impugnado que teve seu último desconto ocorrido em 02/2018 Ajuizamento da ação em 23.10.2023 Prazo prescricional de cinco anos já transcorrido Inteligência do art. 27 do CDC Precedentes Sentença mantida. Sucumbência exclusiva mantida. Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1010850-43.2023.8.26.0438; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024) APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da

pretensão. Inconformismo da autora. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Pretensão de repetição de indébito e de indenização por danos morais embasada na alegação de descontos indevidos por ausência de contratação de empréstimo. Mantido o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prazo prescricional aplicável que é o quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação do entendimento consolidado na jurisprudência do C. STJ. Contrato incluso em 11/03/2015 e permaneceu ativo até 04/2017. Demanda ajuizada em 23/10/2023, quando decorrido o prazo prescricional. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010832-22.2023.8.26.0438; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024) Portanto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos no artigo 27, do CDC. Assim, o processo deve ser extinto, conforme artigo 487, II, do CPC. Ante o exposto, com base no art. 487, II, CPC, julgo EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, em razão da prescrição, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários do Advogado da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Birigui, 15 de janeiro de 2025."

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora